

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 746/79 (Proc. nº 1532-79-DRE-Sorocaba)

INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO (CENTRO EDUCACIONAL SESI Nº 300 - AVARÉ)

ASSUNTO : Reconhecimento

RELATOR : Conselheiro Gérson Munhoz dos Santos

PARECER CEE Nº 1726/80 - CEPG - Aprovado em 05/11/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1. - O Sr. Coordenador do Serviço Social da Indústria do Centro Educacional SESI nº 300, em Avaré, representando a Direção da Educação Fundamental do SESI, requereu, em 15 de dezembro de 1978, ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Estadual de Educação, o reconhecimento do Centro Educacional SESI nº 300, sito à Praça Pe. Tavares nº 46, em Avaré, nos termos do Parágrafo único do art. 2º da Deliberação CEE nº 18/78.

1.2. - Em cumprimento ao disposto no art. 10 da mesma Deliberação, a competente Delegacia de Ensino de Avaré, da Divisão Regional de Sorocaba, constituiu Comissão de Supervisores de Ensino, para proceder à verificação das instalações, dos equipamentos e da análise da documentação do estabelecimento.

1.3. - Na parte final do Relatório consta o Parecer Conclusivo da Comissão, onde declara que o estabelecimento atende aos requisitos legais, constantes dos arts. 9º a 11 da Deliberação CEE nº 18/78.

1.4. - A Coordenadoria de Ensino do Interior informa sobre o cumprimento das exigências legais vigentes.

2. - APRECIACÃO:

2.1. - A Constituição da República, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, em sua alínea "b", dispõe sobre a obrigação das empresas industriais, comerciais e agrícolas a manter:

1. o ensino primário gratuito de seus empregados;
2. o ensino dos filhos de seus empregados entre os sete e quatorze anos, ou a concorrer, para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação (Art. 178);
3. assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem a seus trabalhadores menores e, finalmente,
4. promover o preparo de seu pessoal qualificado (Parágrafo único, art. 178).

2.2. - Pelo Decreto Federal nº 57.375, de 2 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria - SESI - tem a competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei de Diretrizes e Bases, Pareceres do CFE e Deliberações e Pareceres do CEE.

Processo CEE nº 746/79

Parecer CEE nº 1726/80 - fls.02

2.3. - A Lei federal nº 5.692/71, em seu art. 50, repete o que havia sido mencionado na Lei federal nº 4.024/61 e na Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969: "as empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado".

2.4. - Assim, para dar cumprimento a Lei Maior, funciona o SESI.

2.5. - O Regimento Escolar Comum da Rede Escolar do SESI e os Planos de Cursos foram aprovados por este Conselho, através do Parecer CEE nº 1357-80, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão plenária, realizada em 03 de setembro de 1980.

2.6. - Todas as informações contidas no Relatório, decorrentes de vistoria e solicitações das autoridades competentes, demonstram que o curso mantido no Centro Educacional SESI nº 300 de Avaré, sito à Praça Padre Tavares nº 46 pode ser reconhecido, por atender às exigências previstas na Deliberação CEE nº 18/78.

II - CONCLUSÃO:

1.- À vista do exposto, nos termos do Parágrafo único do art. 2º da Deliberação CEE nº 18/78, somos de parecer favorável ao reconhecimento do Centro Educacional - SESI - nº 300, localizado à Praça Padre Tavares nº 46, em Avaré, com o Ensino de 1º Grau (1ª a 8ª série), autorizado pelo Ato nº 3920, publicado no D.O. de 25.11.66.

2.- Fica o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo - obrigado a manter adequados seus Planos de Curso e Regimento Escolar Comum à legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais instruções pertinentes ao cumprimento da Lei federal nº 5.692/71.

CEPG, em 14 de outubro de 1980

a) Conselheiro Gérson Munhoz dos Santos

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.
Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 15 de outubro de 1.980

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de novembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente